TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 360854/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHAO, ODELY GONCALVES ROZALINSKI, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2053/22 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Retorno à atividade. Anulação do ato. Perda de objeto. Arquivamento.

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da servidora municipal de Paranaguá ODELY GONÇALVES ROZALINSKI, no cargo de auxiliar administrativo, nas regras do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, promovido pela Portaria nº 010/2017, de 08/02/2017, remetido para análise e registro deste Tribunal em 16 de maio de 2017.

Na peça nº 15, o Ministério Público de Contas manifestou-se pugnando pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da segurada, retifique a inativação efetuada, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejulgado nº 28.

Fundamentou seu pedido, na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/2021, cujo prazo já se expirou.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer nº 21/22, peça nº 16, submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator.

Por meio do Despacho nº 149/22, foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SVB7.P

servidora interessada, Sra. Odely Gonçalves Rozalinski, para que se apresentassem defesa e manifestação em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, na petição de peça nº 15, bem como sobre o pedido cautelar.

Na sequência, o Paranaguá Previdência apresentou a petição de peça nº 25, na qual informou que procedeu ao novo cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora e que, dado ciência, esta optou pelo retorno à atividade, razão pela qual, o ente previdenciário anulou o ato concessório de aposentadoria, juntando documentação comprobatória.

Em face disso, por meio do Despacho nº 772/22, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, que, em manifestações uniformes (Instrução nº 2729/22 e Parecer nº 635/22), concluíram pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente Ato de Inativação **deve ser extinto sem resolução de mérito**.

Isso porque, conforme se extrai do relatório, a Portaria nº 010/2017, encaminhada para registro nesta Corte, foi anulada pelo Paranaguá Previdência, por meio da Portaria nº 070/2022 (f. 3, peça nº 25), em razão da opção pelo retorno à atividade manifestado pela servidora, conforme documento juntado pelo ente previdenciário na f. 2, da peça nº 25.

Posto isso, ante a perda superveniente do objeto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, **julgue extinto o presente Ato de Inativação, sem resolução de mérito**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SVB7.P

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar **extinto** o presente Ato de Inativação, sem resolução de mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SVB7.P